



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1032 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 513-A1/79:

Autoriza a concessão de subsídios a dois funcionários dos Serviços Regionais de Agricultura do Alentejo, pelos prejuízos ocasionais no seu património por actos de terrorismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 142-A/79:

Aprova o Protocolo Complementar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 513-B1/79:

Cria na dependência do Ministério das Finanças a Inspeção-Geral de Seguros.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 68-D/79:

Estabelece disposições quanto à defesa de determinado património cultural e monumental e à preservação de certas áreas da estrutura verde da cidade de Évora.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 513-A1/79

de 27 de Dezembro

Os actos de terrorismo ocorridos nos fins do mês de Outubro do corrente ano na área do distrito de Évora originaram prejuízos no património de dois funcio-

nários da Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária dos Serviços Regionais de Agricultura do Alentejo.

A legislação em vigor não contempla casos desta natureza, mas razões de ordem moral e jurídica justificam que aqueles funcionários sejam ressarcidos dos prejuízos ocasionados no seu património.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão dos seguintes subsídios, a título de compensação definitiva, a funcionários dos Serviços Regionais de Agricultura do Alentejo, pelos prejuízos ocasionados no seu património por actos de terrorismo ocorridos no mês de Outubro do corrente ano na área do distrito de Évora:

- Francisco Espadinha Serrano — 15 000\$, pelos danos causados na sua residência de Viana do Alentejo;
- Francisco José Pereira Caeiro — 397 000\$, pelos danos causados na sua viatura automóvel e residência.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, a Secretaria-Geral processará as respectivas despesas em conta da dotação de 412 000\$ a inscrever no actual orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas sob o capítulo 60, divisão 01, classificação funcional 8.02.1, classe económica 71.09, alínea b) «Subsídios por actos de terrorismo», utilizando como contrapartida igual montante a transferir da alínea a) «Centros de Reforma Agrária atingidos por acções terroristas», do mesmo capítulo, divisão, classificação económica e funcional.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 142-A/79

27 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, de 22 de Julho de 1972, assinado em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1979, cujos textos, nas línguas portuguesa e francesa, acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 21 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMAHO EANES.

Protocolo complémentaire à l'accord entre la Communauté Economique Européenne et la République portugaise

La Communauté économique européenne, d'une part, et la République portugaise, d'autre part:

Desireuses d'approfondir leurs liens, sur la base de l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, et de contribuer ainsi au rapprochement entre les deux parties en vue de l'intégration du Portugal dans la Communauté;

Résolues à poursuivre leur coopération et contribuer ainsi à aider le Portugal à faire face à ses difficultés de développement et de restructuration économiques,

ont décidé de conclure le présent protocole complémentaire:

ARTICLE PREMIER

Les dispositions de l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé le 22 juillet 1972, ci-après dénommé «accord», et les dispositions du protocole additionnel à l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé le 20 septembre 1976, ci-après dénommé «protocole», sont complétées par les dispositions suivantes.

ARTICLE 2

1 — Par dérogation aux dispositions de l'accord et du protocole, le Portugal peut suspendre jusqu'au 31 décembre 1982 la poursuite du désarmement tarifaire à l'égard de la Communauté au niveau atteint au 31 décembre 1979 pour les produits suivants:

- Les parties et pièces détachées relevant de la position ex 87.07 de la liste A de l'annexe II de l'accord en ce qui concerne l'élément fiscal des droits de douane;
- Les produits de la liste C de l'annexe II de l'accord;
- Les produits de la liste A de l'annexe D du protocole n° 1 de l'accord figurant en annexe;
- Les produits de la liste B de l'annexe D du protocole n° 1 de l'accord;

- Les produits de l'annexe II du protocole à l'exception des produits figurant au paragraphe 2 et des positions 59.08.01 et 59.08.02 du tarif douanier portugais (tissus imprégnés, enduits ou recouverts de dérivés de la cellulose ou d'autres matières plastiques artificielles et tissus stratifiés avec ces mêmes matières ne pesant pas plus de 1400 g par mètre carré).

2 — Pour les produits ci-après de l'annexe II du protocole le Portugal, en cas d'application de l'article 6 du protocole peut, après une réduction de 10 % du droit réintroduit, suspendre jusqu'au 31 décembre 1982 la poursuite du désarmement tarifaire.

Numéro du tarif douanier portugais	Désignation des marchandises
39.07	Ouvrages en matières des n.º 39.01 à 39.06 inclus:
02	Articles d'habillement.
69.13	Statuettes, objets de fantaisie, d'ameublement, d'ornementation ou de parure:
02	Autres articles:
	En porcelaine.
73.36	Poêles, calorifères, cuisinières (y compris ceux pouvant être utilisés accessoirement pour le chauffage central), rechauds, chaudières à foyer, chauffe-plats et appareils similaires non électriques, des types servant à des usages domestiques, ainsi que leurs parties et pièces, détachées, en fonte, fer ou acier:
	Non dénommés:
03	En fer ou acier, corroyé, laminé ou forgé.
90.07	Appareils photographiques; appareils et dispositifs, y compris les lampes et tubes, pour la production de la lumière-éclair en photographie, à l'exclusion des lampes et tubes à décharge du n° 85.20:
	Appareils ou dispositifs non dénommés:
02	D'un poids non supérieur à 20 kg/pièce.
94.01	Sièges, même transformables en lits (à l'exclusion de ceux du n° 94.02), et leurs parties:
05	En fer ou acier.
94.03	Autres meubles et leurs parties:
05	En fer ou acier.
97.02	Poupées de tous genres.
97.03	Autres jouets; modèles réduits pour le divertissement:
02	Non dénommés.
98.10	Briquets et allumeurs (mécaniques, électriques, à catalyseurs, etc.) et leurs pièces détachées, autres que les pierres et les mèches:
03	Dorés, argentés ou en plaqués ou doublés de métaux précieux.

ARTICLE 3

Par dérogation à l'article 6, paragraphe 1, du protocole n° 1 de l'accord le Portugal peut, jusqu'au 31 décembre 1982, dans les limites prévues à l'article 6 du protocole n° 1 de l'accord et de l'article 7 du protocole, établir, augmenter ou rétablir des droits de douane ad valorem pour autant que son indus-

trialisation et son développement rendent nécessaires des mesures de protection.

ARTICLE 5

ARTICLE 4

Les parties contractantes examinent, selon la procédure retenue pour la négociation de l'accord, à partir du début 1982, les régimes, applicables aux importations au Portugal, figurant aux articles 2 et 3, en vue de déterminer les régimes qui seront d'application à partir du 1^{er} janvier 1983.

1 — L'article 4, paragraphe 1, du protocole est remplacé par le texte suivant:

1 — Pour la période allant du 1^{er} janvier 1980 au 31 décembre 1983, les produits ci-après, originaires du Portugal, sont soumis à l'importation dans la Communauté dans sa composition origininaire et en Irlande, à des plafonds annuels en exemption des droits de douane:

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Plafonds (en tonnes)
48.01	Papiers et cartons y compris l'ouate de cellulose, en rouleaux ou en feuilles: C — Papiers et cartons kraft: ex II) Autres: Papiers et cartons kraft pour couverture, dits kraftliner	60 000
	F — Autres	2 000

Dès qu'un plafond fixé pour l'importation d'un produit est atteint, la Communauté peut rétablir la perception des droits résiduels pour le produit en question jusqu'à la fin de l'année civile.

2 — L'article 1^{er}, paragraphe 4, du protocole n° 1 de l'accord est remplacé par le texte suivant:

4 — Pour la période allant du 1^{er} janvier 1980 au 31 décembre 1983, les produits énumérés ci-après, originaires du Portugal, sont soumis à l'importation au Danemark et au Royaume-Uni, à des plafonds annuels en exemption des droits de douane:

Royaume-Uni

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Plafonds (en tonnes)
48.01	Papiers et cartons y compris l'ouate de cellulose, en rouleaux ou en feuilles: C — Papiers et cartons kraft: ex II) Autres: Papiers et cartons kraft pour couverture, dits kraftliner. F — Autres	21 025
48.05	Papiers et cartons simplement ondulés (même avec recouvrement par collage), crépés, plissés, gaufrés, estampés ou perforés, rouleaux ou en feuilles: B — Autres	
49.03	Albums ou livres d'images et albums à dessiner ou à colorier, brochés, cartonnés ou reliés, pour enfants.	
49.05	Ouvrages cartographiques de tous genres, y compris les cartes murales et les plans topographiques, imprimés; globes (terrestres ou célestes) imprimés: A — Globes (terrestres ou célestes) imprimés	
49.07	Timbres-poste, timbres fiscaux et analogues, non oblitérés, ayant cours ou destinés à avoir cours dans le pays de destination; papier timbré, billets de banque, titres d'actions ou d'obligations et autres titres similaires, y compris les carnets de chèques et analogues: A — Timbres-poste, timbres fiscaux et analogues	
	C — Autres: II) Non dénommés	
49.08	Décalcomanies de tous genres	
49.09	Cartes postales, cartes pour anniversaires, cartes de Noël et similaires, illustrées, obtenues par tous procédés, même avec garnitures ou applications.	
49.10	Calendriers de tous genres en papier ou carton, y compris les blocs de calendriers à effeuiller	
49.11	Images, gravures, photographies et autres imprimés, obtenus par tous procédés: B — Autres	

Danemark

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Plafonds (en tonnes)
48.01	Papiers et cartons y compris l'ouate de cellulose, en rouleaux ou en feuilles: C — Papiers et cartons kraft: ex II) Autres: Papiers et cartons kraft pour couverture, dits kraftliner ex F — Autres: Papiers bible, papier pelure, autres papiers d'impression et autres papiers d'écriture sans pâte de bois mécanique ou d'une teneur en pâte de bois mécanique inférieure ou égale à 5 %. Papiers et cartons formes de plusieurs couchés de qualité différente, tels que duplex, triplex et multiplex.	4 000 5 000
48.07	Papiers et cartons couchés, enduits, imprégnés ou colorés en surface (marbrés, indiennés et similaires) ou imprimés (autres que ceux du chapitre 49), en rouleaux ou en feuilles: ex C — De pâte blanche, couchés ou enduits de kaolin ou bien enduits ou imprégnés de matières plastiques artificielles, pesant 160 g ou plus par mètre carré: Papier couché ex D — Autres: Papier couché	500
ex chapitre 48	Papiers et cartons; ouvrages en pâte de cellulose, en papier et en carton, à l'exclusion: Des produits relevant de la sous-position 48.01 A (papier-journal) Des papiers et cartons kraft pour couverture, dits kraftliner de la sous-position ex 48.01 C II. Du papier couché relevant des sous-positions 48.07 ex C et ex D Des produits relevant de la sous-position 48.01 ex F énumérés ci-dessus	
49.03	Albums ou livres d'images et albums à dessiner ou à colorier brochés, cartonnés ou reliés, pour enfants.	
49.05	Ouvrages cartographiques de tous genres, y compris les cartes murales et les plans topographiques, imprimés; globes (terrestres ou célestes) imprimés: A — Globes (terrestres ou célestes) imprimés	
49.07	Timbres-poste, timbres fiscaux et analogues, non oblitérés, ayant cours ou destinés à avoir cours dans le pays de destination; papier timbré, billets de banque, titres d'action ou d'obligations et autres titres similaires, y compris les carnets de chèques et analogues: A — Timbres-poste, timbres fiscaux et analogues C — Autres: II) Non dénommés	90
49.08	Décalcomanies de tous genres	
49.09	Cartes postales, cartes pour anniversaires, cartes de Noël et similaires, illustrées, obtenues par tous procédés, même avec garnitures ou applications.	
49.10	Calendriers de tous genres en papier ou carton, y compris les blocs de calendriers à effeuiller	
49.11	Images, gravures photographiques et autres imprimés, obtenus par tous procédés: B — Autres	

Dès qu'un plafond fixé pour l'importation d'un produit est atteint, le Danemark et le Royaume-Uni peuvent rétablir la perception des droits résiduels pour le produit en question jusqu'à la fin de l'année civile.

3 — Le paragraphe 5 de l'article 4 du protocole est supprimé.

ARTICLE 6

Le protocole annexé détermine le régime particulier aux importations de voitures automobiles et à l'industrie de montage au Portugal.

ARTICLE 7

Pour les produits ci-après, originaires du Portugal, les droits de douane à l'importation dans la communauté sont réduits dans les proportions indiquées pour chacun d'eux:

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Taux de réduction en pourcentages
08.01	Dattes, bananes, ananas, mangues, mangoustes, avocats, goyaves, noix de coco, noix du Brésil, noix de cajou (d'acajou ou d'anacarde), frais ou secs, avec ou sans coques:	
	C — Ananas	70
16.04	Préparations et conserves de poissons, y compris le caviar et ses succédanés:	
	E — Thons	60
	ex F — Bonites, maquereaux et anchois:	
	Bonites et maquereaux	60
	Anchois	50
20.02	Légumes et plantes potagères préparés ou conservés sans vinaigre ou acide acétique:	
	F — Câpres et olives	60

ARTICLE 8

Pour les préparations et conserves de sardines relevant de la sous-position 16.04 D du tarif douanier commun, originaires du Portugal, les droits de douane à l'importation dans la Communauté sont réduits dans la proportion de 60 %, sous réserve que soient respectés les prix minima convenus par l'échange de lettres.

ARTICLE 9

1 — Pour les produits ci-après, originaires du Portugal, les droits de douane à l'importation dans la Communauté sont réduits dans les proportions et dans les limites des contingents tarifaires communautaires annuels indiqués pour chacun d'eux:

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Taux de réduction en pourcentages
22.05	Vins de raisins frais; moûts de raisins frais mutés à l'alcool (y compris les mistelles):	
	C — Autres:	
	I) Ayant un titre alcoométrique acquis de 13 % vol ou moins et présentés en récipients contenant:	
	ex a) 21 ou moins:	
	Verde	(a) 30
	Dão	(b) 30
	II) Ayant un titre alcoométrique acquis de plus de 13 % vol et pas plus de 15 % vol et présentés en récipients contenant:	
	ex a) 21 ou moins:	
	Dão	(b) 30
	III) Ayant un titre alcoométrique acquis de plus de 15 % vol et pas plus de 18 % vol et présentés en récipients contenant:	
	a) 21 ou moins:	
	ex 1 — Vins de Porto, de Madère, de Xérès, de Tokay (Aszu et Szamorodni) et moscatel de Setúbal (¹):	
	Vins de Porto	(c) 60
	Vins de Madère	(d) 60
	Moscatel de Setúbal	(e) 60
	b) Plus de 21:	
	ex 1 — Vins de Porto, de Madère, de Xérès et moscatel de Setúbal (¹):	
	Vins de Porto	(f) 50
	Vins de Madère	(g) 50
	Moscatel de Setúbal	(h) 50

Numéro du tarif douanier commun	Désignation des marchandises	Taux de réduction en pourcentages
22.05	IV) Ayant un titre alcoométrique acquis de plus de 18 % vol et pas plus de 22 % vol et présentés en récipients contenant: a) 2 l ou moins: ex 1 — Vins de Porto, de Madère, de Xérès, de Tokay (Aszu et Szamorodni) et moscatel de Setúbal (¹): Vins de Porto (c) 60 Vins de Madère (d) 60 Moscatel de Setúbal (e) 60 b) Plus de 2 l: ex 1 — Vins de Porto, de Madère, de Xérès et moscatel de Setúbal (¹): Vins de Porto (f) 50 Vins de Madère (g) 50 Moscatel de Setúbal (h) 50	

(¹) L'admission dans cette sous-position est subordonnée aux conditions à déterminer par les autorités compétentes.

(a) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 5000 hl pour les produits relevant de cette sous-position.

(b) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 2000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions.

(c) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 80 000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions. Ce volume est fixé à 100 000 hl à partir du 1^{er} juillet 1980.

(d) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 4000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions.

(e) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 2000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions.

(f) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 280 000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions. Ce volume est fixé à 260 000 hl à partir du 1^{er} juillet 1980.

(g) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 14 500 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions.

(h) Dans la limite d'un contingent tarifaire annuel global de 1000 hl pour les produits relevant de ces deux sous-positions.

2 — L'admission des vins figurant au paragraphe 1 au bénéfice de contingents tarifaires est subordonnée au respect du prix de référence qui leur est applicable. Pour que ces vins puissent bénéficier des contingents tarifaires, les prix pratiqués à l'importation dans la Communauté doivent être, à tout moment, au moins égaux aux prix franco-frontière de référence de la Communauté.

3 — La réduction tarifaire prévue au paragraphe 1 pour les vins Verde et Dão, est applicable après que la vérification de l'équivalence de la législation portugaise en matière de vins bénéficiant d'une appellation d'origine avec la législation communautaire en la matière ait été effectuée et ait permis de conclure un échange de lettres entre les autorités compétentes respectives.

ARTICLE 10

L'annexe et le protocole concernant les voitures automobiles font partie intégrante du présent protocole complémentaire.

Le présent protocole complémentaire fait partie intégrante de l'accord.

ARTICLE 11

1 — Le présent protocole complémentaire est soumis à ratification, acceptation ou approbation selon les procédures propres aux parties contractantes, lesquelles se notifient l'accomplissement des procédures nécessaires à cet effet.

2 — Le présent protocole complémentaire entre en vigueur le premier jour du mois suivant la date à laquelle ont été effectuées les notifications prévues au paragraphe 1.

ARTICLE 12

Le présent protocole complémentaire est rédigé en double exemplaire en langues allemande, anglaise, danoise, française, italienne, néerlandaise et portugaise, tous les textes faisant également foi.

ANNEXE

Produits de la liste A de l'annexe D du Protocole n° 1 à l'accord visés à l'article 2

Numéro du tarif douanier portugais	Désignation des marchandises
39.03	Cellulose régénérée; nitrates, acétates et autres esters de la cellulose, éthers de la cellulose et autres dérivés chimiques de la cellulose, plastifiés ou non (celloïdine et collodions, celluloid, etc.); fibre vulcanisée: Matières plastiques artificielles, même avec incorporation de papier, de tissus ou d'autres matières: Autres produits: Plaques, feuilles, bandes ou lames non dénommées: Pesant jusqu'à 160 g par mètre carré, sans inscriptions.

Numéro du tarif douanier portugais	Désignation des marchandises
42.02	Articles de voyage (malles, valises, boîtes à chapeaux, sacs de voyage, sacs à dos, etc.), sacs à provisions, sacs à main, cartables, serviettes, portefeuilles, porte-monnaie, trousse de toilette, trousse à outils, blagues à tabac, gaines, étuis, boîtes (pour armes, instruments de musique, jumelles, bijoux, flacons, cols, chaussures, brosse, etc.) et contenant similaires, en cuir naturel, artificiel ou reconstitué, en fibre vulcanisée, en feuilles de matières plastiques artificielles, en carton ou en tissu:
06	Articles non dénommés.
48.16	Boîtes, sacs et autres emballages en papier ou carton; cartonnages de bureau, de magasin et similaires:
	Boîtes, sacs et autres emballages:
01	Avec inscriptions.
	Sans inscriptions, ou avec inscriptions lorsque ces articles sont exclus de la sous-position précédente:
	En papier:
02	Boîtes ou fûts.
	En carton ou carton:
05	Boîtes ou fûts.
48.21	Autres ouvrages en pâte à papier, papier, carton ou ouate de cellulose:
	Ouvrages non dénommés:
	En pâte à papier ou ouate de cellulose:
05	Pour autres usages.
	En papier:
07	Sans inscriptions.
49.09	Cartes postales, cartes pour anniversaires, cartes de Noël et similaires, illustrées, obtenues par tous procédés, même avec garnitures ou applications:
01	Cartes postales découpées ou en feuilles.
49.10	Calendriers de tous genres en papier ou carton, y compris les blocs de calendriers à effeuiller.
49.11	Images, gravures, photographies et autres imprimés, obtenus par tous procédés:
11	Imprimés non dénommés.
51.04	Tissus de fibres textiles synthétiques et artificielles continues (y compris les tissus de monofil ou de lames de n° 51.01 ou 51.02):
02	Tissus non dénommés.
58.04	Velours, peluches, tissus bouclés et tissus de chenille, à l'exclusion des articles des n° 55.08 et 58.05:
01	De soie.
02	De fibres textiles synthétiques et artificielles.
03	De laine ou de poils.
58.05	Rubanerie et rubans sans trame en fils ou fibres parallélisés et encollés (bolducs), à l'exclusion des articles du n° 58.06:
01	Rubanerie de soie.
02	Rubanerie de fibres textiles synthétiques ou artificielles.
58.07	Fils de chenille; fils guipés (autres que ceux du n° 52.01 et que les fils de crin guipés); tresses en pièce; autres articles de passementerie et autres articles ornementaux analogues, en pièces; glands floches, olives, noix, pompons et similaires:
	Sans métaux:
03	De soie ou de fibres textiles synthétiques ou artificielles.
58.08	Tulles et tissus à mailles nouées (filet), unis:
02	De fibres textiles synthétiques ou artificielles.
58.09	Tulles, tulles-bobinots et tissus à mailles nouées (filet), façonnés; dentelles (à la mécanique ou à la main) en pièces, en bandes ou en motifs:
02	De fibres textiles synthétiques ou artificielles.
59.02	Feutres et articles en feutre, même imprégnés ou enduits:
06	Carpettes, tapis et passages.
59.10	Linoléums pour tous usages, découpés ou non; couvre-parquets consistant en un enduit appliqué sur support de matières textiles, découpés ou non:
02	D'un poids supérieur à 1400 g par mètre carré.

Numéro du tarif douanier portugais	Désignation des marchandises
59.12	Autres tissus imprégnés ou enduits: toiles peintes pour décors de théâtres, fonds d'ateliers ou usages analogues:
	Tissus imprégnés ou enduits:
01	D'un poids non supérieur à 400 g par mètre carré;
02	D'un poids supérieur à 400 g mais non supérieur à 1400 g par mètre carré.
59.13	Tissus (autres que de bonneterie) élastiques, formés de martieres textiles associées à des fils de caoutchouc:
	D'une largeur non supérieure à 50 cm:
01	De soie ou de fibres textiles synthétiques et artificielles;
03	D'autres fibres.
60.01	Etoffes de bonneterie non élastique ni caoutchoutée, en pièces:
	De fibres textiles synthétiques et artificielles:
02	Continues;
03	Discontinues.
04	De laine ou de poils;
05	D'autres fibres.
61.06	Châles, écharpes, foulards, cache-nez, cache-col, mantilles, voiles et voilettes, et articles similaires:
01	De soie ou de fibres textiles synthétiques et artificielles.
64.05	Parties de chaussures (y compris les semelles intérieures et les talonnettes) en toutes matières autres que le métal:
03	En caoutchouc ou en matières plastiques artificielles.
73.31	Pointes, clous, crampons appointes, agrafes ondulées et biséautés, pitons, crochets et punaises, en fonte, fer ou acier, même avec tête en autre matière, à l'exclusion de ceux avec tête en cuivre:
02	Pour le dessin et le bureau.
73.32	Boulons et écrous (filetés ou non), tire-fond, vis, pitons et crochets à pas de vis, rivets, goupilles, chevilles, clavettes et articles similaires de boulonnerie et de visserie en fonte, fer ou acier; rondelles (y compris les rondelles brisées et autres rondelles destinées à faire ressort) en fer ou en acier:
	Articles non dénommés:
	En fonte ordinaire, acier coulé et fonte malléable:
04	Rabotés, vernis, émaillés, peints, polis, filetés, tournés, recouverts de matières plastiques ou de tous métaux non précieux;
05	Non dénommés.
82.04	Autres outils et outillage à main, à l'exclusion des articles repris dans d'autres positions du présent chapitre; enclumes, étaux, lampes à souder, forges portatives, meules avec bâtis, à main ou à pédale et diamants de vitriers:
07	Cages de filières.
82.05	Outils interchangeables pour machines-outils et pour outillage à main, mécanique ou non (à emboutir, estamper, tarauder, aléser, fileter, fraiser, mandriner, tailler, tourner, visser, etc.), y compris les filières d'étirage et de filage à chaud des métaux, ainsi que les outils de forage:
02	Mèches hélicoïdales, mèches à cuiller, forets, fraises, alésoires autres que réglables ou extensibles, coussinets, tarauds et peignes de filières.
85.19	Appareillage pour la coupure, le sectionnement, la protection, le branchement ou la connexion des circuits électriques (interrupteurs, commutateurs, relais, coupe-circuits, parafoudres, étaleurs d'ondes, prises de courant, douilles pour lampes, boîtes de jonction, etc.); résistances non chauffantes, potentiomètres et rhéostats; circuits imprimés; tableaux de commande ou de distribution:
18	Parties et pièces détachées.
89.01	Bateaux non repris dans d'autres positions du présent chapitre:
	Autres bateaux:
	À propulsion mécanique:
07	Non dénommés, d'un tonnage brut:
	Non supérieur à 4000 t.

Protocole concernant le régime particulier applicable aux importations de voitures automobiles et à l'industrie de montage au Portugal.

ARTICLE PREMIER

Par dérogation au protocole n° 6 de l'accord, le Portugal est autorisé à maintenir jusqu'au 31 décembre 1984 le régime défini aux articles suivants et applicable au montage et à l'importation de voitures automobiles, à tous moteurs, pour le transport de personnes ou de marchandises, relevant de la position 87.02 de la nomenclature de Bruxelles.

ARTICLE 2

1 — A partir du 1^{er} janvier 1980, les contingents à l'importation indiqués à l'annex I sont ouverts annuellement par le Portugal pour les voitures automobiles, originaires de la Communauté, d'un poids brut inférieur à 3500 kg (CBU).

2 — Le Comité mixte peut modifier la list figurant à l'annex I.

3 — À partir du 1^{er} janvier 1980, le Portugal ouvre annuellement un contingent à l'importation d'au moins 425 unités pour les voitures automobiles originaires de la Communauté, d'un poids brut inférieur à 3500 kg, autres que celles mentionnées à la liste figurant à l'annex I.

À l'intérieur de ce contingent, aucune marque ne peut se voir attribuer plus du cinquième du volume fixé.

Toutefois, chaque marque conserve le droit de se voir attribuer un contingent minimum de vingt unités.

ARTICLE 3

Le Portugal ouvre annuellement des contingents à l'importation pour les voitures automobiles, originaires de la Communauté, d'un poids brut supérieur à 3500 kg (CBU), selon les modalités suivantes:

Calendrier	Contingent annuels
1 ^{er} janvier 1980	300 unités.
1 ^{er} janvier 1981	300 unités.
1 ^{er} janvier 1982	350 unités.
1 ^{er} janvier 1983	350 unités.
1 ^{er} janvier 1984	400 unités.

ARTICLE 4

1 — Pour les voitures automobiles d'un poids brut inférieur à 2000 kg (CKD) pour le transport de personnes (position 87.06 A), le Portugal ouvre un quota par marques communautaires, au début de chaque année, par référence aux quotas de base accordés en 1979 et figurant à l'annexe II.

2 — Les quotas par marques communautaires font l'objet d'une actualisation annuelle. À cet effet, ils sont soumis à un coefficient correcteur afin de com-

penser l'augmentation des prix au Portugal et l'évolution des prix de fabrication des voitures automobiles (CKD).

La somme de tous les quotas par marques (communautaires et non communautaires) est maintenue à l'équivalent, à des prix constants en escudos de 38 000 voitures automobiles.

3 — Les quotas annuels par marques ainsi que tous les éléments d'appréciation à leur égard sont communiqués à la Communauté en temps utile.

4 — L'utilisation des quotas par marques attribués au titre de quotas de base est libre à concurrence de 80 % du montant en 1980 et en 1981 et à concurrence de 85 % en 1982, 1983 et 1984.

L'utilisation du solde des quotas par marques est subordonnée à l'exportation de voitures automobiles ou de composants sur la base de la valeur ajoutée au Portugal de ces exportations.

ARTICLE 5

1 — Pour les exportateurs qui ont déjà utilisé la totalité de leurs quotas de base en application de l'article 4, des quotas additionnels CKD sont accordés en cours d'année en fonction de la valeur ajoutée au Portugal des voitures automobiles ou composants exportés.

L'attribution des quotas additionnels est pondérée sur la base des coefficients figurant à l'annexe III.

2 — Le Portugal se déclare prêt à fixer ultérieurement et d'un commun accord, en cas de besoin, un plafond pour chaque marque égal à un pourcentage de la somme des quotas de base attribués à toutes marques.

ARTICLE 6

1 — Un quota additionnel pour l'importation de voitures automobiles CKD est accordé à tous investisseurs communautaires qui auront réalisé au Portugal des investissements au cours des années 1980 à 1984 selon les conditions cumulatives ci-après:

L'investissement effectué constitue un apport financier substantiel;

Les voitures automobiles ou composants comportent un minimum de 50 % de valeur ajoutée au Portugal;

L'investissement a un impact significatif sur la fabrication de pièces à haute valeur, représentant pour le Portugal un apport nouveau dans le domaine métallurgique;

L'investissement contribue à la création d'emplois à qualification élevée;

L'investissement se traduit par une incidence significative sur la valeur des exportations.

2 — Le quota attribué au titre d'investissements ne peut pas dépasser 25 % de la somme des quotas de base en 1980, 31 % en 1981, 36 % en 1982 et 1983 et 40 % en 1984.

ARTICLE 7

Les quotas additionnels au titre des articles 5 et 6 ne sont pas cumulables.

ANNEXE I

Liste des contingents à l'importation visés à l'article 2, paragraphe 1

	1 ^{er} janvier 1980	1 ^{er} janvier 1981	1 ^{er} janvier 1982	1 ^{er} janvier 1983	1 ^{er} janvier 1984
<i>Alfa-Romeo</i>	350	375	500	600	600
<i>Audi (Auto Union)</i>	350	375	500	600	600
<i>BMW (Bayerische Moteren-Werke)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (ex BMC)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (ex Leyland)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (Jaguar/Daimler)</i>	350	375	500	600	600
<i>Talbot (ex Chrysler) (France)</i>	350	375	500	600	600
<i>Talbot (ex Chrysler) (Royaume-Uni)</i>	350	375	500	600	600
<i>Citroën</i>	350	375	500	600	600
<i>Daimler-Benz</i>	350	375	500	600	600
<i>Fiat</i>	350	375	500	600	600
<i>Ford (Allemagne)</i>	350	375	500	600	600
<i>Ford (Royaume-Uni)</i>	350	375	500	600	600
<i>General Motors (Allemagne)</i>	350	375	500	600	600
<i>General Motors (Royaume-Uni)</i>	350	375	500	600	600
<i>Peugeot</i>	350	375	500	600	600
<i>Renault</i>	350	375	500	600	600
<i>VW (Volkswagen)</i>	350	375	500	600	600
<i>Volvo (Pays-Bas)</i>	350	375	500	600	600

ANNEXE II

Quotas de base par marques accordés en 1979
visés à l'article 4, paragraphe 1

	Escudos × 1000
<i>Fiat</i>	642 500
<i>Renault</i>	511 150
<i>Peugeot</i>	439 050
<i>BLMC</i>	435 450
<i>Citroën</i>	402 620
<i>Ford (D) (UK)</i>	362 210
<i>General Motors (D) (UK)</i>	313 220
<i>Talbot (ex Chrysler) (F) (UK)</i>	149 970
<i>VW</i>	137 450
<i>BMW</i>	87 250
<i>Mercedes</i>	37 900
<i>Alfa-Romeo</i>	13 420
<i>Audi</i>	10 800

ANNEXE III

Pondération des coefficients à l'exportation
visés à l'article 5, paragraphe 1

<i>CKD</i>	0,7
<i>CBU et carrosseries</i>	0,5
<i>Matières premières provenant de l'industrie extractive</i>	0,1
<i>Autres produits, autres que des composants, provenant d'une industrie de transformation</i>	0,3
<i>Composants semi-finis</i>	0,4
<i>Composants finis:</i>	
<i>Moteurs</i>	1
<i>Boîtes de vitesses</i>	0,9
<i>Autres composants mécaniques</i>	0,8
<i>Composants électriques</i>	0,7
<i>Autres composants</i>	0,6
<i>Biens de consommation</i>	0,2
<i>Biens d'équipement</i>	0,6

Acte final

Les représentants de la Communauté économique européenne et de la République portugaise, réunis à

Bruxelles le 19 décembre 1979, pour la signature du Protocole complémentaire à l'Accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, ont, au moment de signer ce Protocole complémentaire,

Pris acte des déclarations suivantes annexées au présent acte final:

- 1 — Déclaration du Portugal relative aux articles 2 et 3 du Protocole complémentaire.
- 2 — Déclaration du Portugal relative à l'article 5 du Protocole complémentaire.
- 3 — Déclaration de la Communauté économique européenne relative à l'article 9 du Protocole complémentaire.

Et pris acte de l'échange de lettres relative à l'article 8 du Protocole complémentaire

Fait à Bruxelles le 19 décembre 1979.

Au nom du Conseil des communautés européennes:

Brendan Dillon.
Roland de Kergorlay.

Pour la République portugaise:

Ernani Rodrigues Lopes.

Déclaration du Portugal relative aux articles 2 et 3
du Protocole complémentaire

Le Portugal assure que, dans le cadre de l'application des articles 2 et 3, ne seront pas introduites de discriminations par rapport aux régimes accordés aux pays avec lesquels le Portugal a conclu des accords de libre échange.

Déclaration du Portugal relative à l'article 5 du Protocole complémentaire

Le Portugal s'engage à respecter dans ses exportations de papiers et cartons vers la Communauté économique européenne les courants d'échanges traditionnels entre le Portugal et les États membres de la Communauté en vue d'éviter de perturber le marché de celle-ci dans le domaine concerné.

Déclaration de la Communauté économique européenne relative à l'article 9 du Protocole complémentaire.

La Communauté économique européenne se réserve le droit de modifier annuellement, à partir du 1^{er} juillet 1981, dans une proportion à déterminer par elle, le montant des contingents tarifaires pour le vin de Porto prévu à l'article 8 et repris à la note ⁽¹⁾ (c) et (f) en fonction de l'évolution des courants d'échange, dans la mesure où le contingent tarifaire ouvert pour les vins de Porto présentés en récipients de plus de 2 l ne serait pas pleinement utilisé pendant l'année de référence.

Cette modification pourrait consister en une augmentation du volume du contingent tarifaire prévu pour le vin de Porto présenté en récipients de 2 l ou moins accompagné et d'une diminution simultanée et d'une quantité égale du volume du contingent tarifaire prévu pour le vin de Porto présenté en récipients de plus de 2 l, le contingent tarifaire annuel total prévu pour le vin de Porto étant maintenu à 360 000 hl.

Échange de lettres relatif à l'article 8 du Protocole complémentaire

Lettre n° 1

Monsieur le Président:

En application de l'article 8 du protocole complémentaire à l'Accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé le 19 décembre 1979, j'ai l'honneur de vous faire savoir que le Portugal se déclare d'accord pour que soient maintenues, jusqu'au 31 décembre 1981, les modalités prévues dans l'échange de lettres intervenu le 20 décembre 1972 entre le Portugal et la Communauté et relatif aux conditions dans lesquelles s'effectuent les importations, dans la Communauté, des préparations et conserves de sardines relevant de la sous-position 16.04 D du tarif douanier commun.

Par ailleurs, le Gouvernement du Portugal garantit qu'il veillera à ce que les prix pratiqués à l'importation dans la Communauté à compter du 1^{er} janvier 1980 et valable jusqu'au 31 décembre 1980 ne soient pas inférieurs aux prix figurant en annexe et qu'il évitera également que tout détournement de trafic ait lieu.

Je vous serais obligé de bien vouloir accuser réception de la présente lettre.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma très haute considération.

Pour le Gouvernement du Portugal

Ernâni Rodrigues Lopes

ANNEXE

Formats		Poids égoutté		Poids demi-brut	Contenu	Coefficients	Prix minimum, droits de douane compris—UC par carton de 100 boîtes — Communauté	
Designation commerciale	Hauteur totale — Milli- mètres	Onces	Grammes	Grammes	Centimètres cubiques		À l'huile d'olive	À autres moyens de couverture
Fond rectangulaire:								
1/10 club	20	2	56	95	53	0,60	11,70	10,80
3/8 club	25	2 3/4	80	120	75	0,70	13,65	12,60
1/4 réduit	18	2 3/8	74	130	73	0,77	15,02	13,86
1/8 club	30	3 1/4	90	140	93	0,80	15,60	14,40
1/4 spécial	25	3 1/8	90	140	90	0,85	16,58	15,30
1/8 bas plat	24	3 3/8	95	145	96	0,90	17,55	16,20
1/4 club	30	4 3/8	125	190	125	1,00	19,50	17,00
1/8 P 25	—	—	—	176	125			
1/4 usuel	22	3 3/4	105	180	106			
1/8 (club 30)	—	—	—	188	130	1,10	21,45	19,80
1/4 usuel	24	4 3/8	125	195	125			
1/4 usuel	30	5 1/4	150	240	169			
1/4 club	40	6 1/4	175	250	178	1,30	25,35	23,40
1/4 P 30	—	—	—	250	187			
1/4 américain	30	7	200	300	207			
1/4 usuel	40	9 1/4	260	326	250	1,60	31,20	28,80
1/3 P	—	—	—	337	250			
1/4 club long	40	8 3/4	248	320	241			
1/2 bas	30	9 1/4	260	370	245	2,20	42,90	39,60
1/4 usuel long	40	11 1/2	325	423	313	2,50	48,75	45,00
3/4 usuel	48	11	310	390	297	2,60	50,70	46,80
1/2 haut	40	11 1/2	325	460	330	2,70	52,65	48,60
1/2 P	—	—	—	476	375			

Formats		Poids égoutté		Poids demi-brut	Contenu	Coefficients	Prix minimum, droits de douane compris — UC par car- ton de 100 boîtes — Communauté	
Désignation commerciale	Hauteur totale — Milli- mètres	Onces	Grammes	Grammes	Centimètres cubiques		À l'huile d'olive	À autres moyens de couverture
$\frac{1}{1}$ $\frac{4}{4}$	80	27 $\frac{1}{2}$	780	902 950	750 771	4,65	90,68	83,70
Fond ovale: $\frac{1}{2}$ ovale	40	15	425	555	452			

Lettre n° 2

Monsieur l'Ambassadeur:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre de ce jour libellée comme suit:

En application de l'article 8 du Protocole complémentaire entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé le 19 décembre 1979, j'ai l'honneur de vous faire savoir que le Portugal se déclare d'accord pour que soit maintenues, jusqu'au 31 décembre 1980, les modalités prévues dans l'échange de lettres intervenu le 20 décembre 1972 entre le Portugal et la Communauté et relatif aux conditions dans lesquelles s'effectuent les importations, dans la Communauté, des préparations et conserves

de sardines de la sous-position 16.04 D du tarif douanier commun.

Par ailleurs, le Gouvernement du Portugal garantit qu'il veillera à ce que les prix pratiqués à l'importation dans la Communauté à compter du 1^{er} janvier 1980 et valable jusqu'au 31 décembre 1980 ne soient pas inférieurs aux prix figurant en annexe et qu'il évitera également que tout détournement de trafic ait lieu.

Je vous serais obligé de bien vouloir accuser réception de la présente lettre. Veuillez agréer, Monsieur l'Ambassadeur, l'assurance de ma très haute considération.

Au nom du Conseil
des Communautés européennes

Brendan Dillon

ANNEXE

Formats		Poids égoutté		Poids demi-brut	Contenu	Coefficients	Prix minimum, droits de douane compris — UC par car- ton de 100 boîtes — Communauté	
Désignation commerciale	Hauteur totale — Milli- mètres	Onces	Grammes	Grammes	Centimètres cubiques		À l'huile d'olive	À autres moyens de couverture
Fond rectangulaire:								
$\frac{1}{10}$ club	20	2	56	95	53	0,60	11,70	10,80
$\frac{1}{8}$ club	25	2 $\frac{3}{4}$	80	120	75	0,70	13,65	12,60
$\frac{1}{4}$ réduit	18	2 $\frac{3}{8}$	74	130	73	0,77	15,02	13,86
$\frac{1}{8}$ club	30	3 $\frac{1}{4}$	90	140	93	0,80	15,60	14,40
$\frac{1}{4}$ spécial	25	3 $\frac{1}{8}$	90	140	90	0,85	16,58	15,30
$\frac{1}{8}$ bas plat	24	3 $\frac{3}{8}$	95	145	96	0,90	17,55	16,20
$\frac{1}{4}$ club	30	4 $\frac{3}{8}$	125	190	125	1,00	19,50	17,00
$\frac{1}{8}$ P 25	—	—	—	176	125			
$\frac{1}{4}$ usuel	22	3 $\frac{3}{4}$	105	180	106			
$\frac{1}{8}$ (club 30)	—	—	—	188	130	1,10	21,45	19,80
$\frac{1}{4}$ usuel	24	4 $\frac{3}{8}$	125	195	125			
$\frac{1}{4}$ usuel	30	5 $\frac{1}{4}$	150	240	169			
$\frac{1}{4}$ club	40	6 $\frac{1}{4}$	175	250	178	1,30	25,35	23,40
$\frac{1}{4}$ P 30	—	—	—	250	187			
$\frac{1}{4}$ américain	30	7	200	300	207			
$\frac{1}{4}$ usuel	40	9 $\frac{1}{4}$	260	326	250	1,80	35,10	32,40
$\frac{1}{3}$ P	—	—	—	337	250			
$\frac{1}{4}$ club long	40	8 $\frac{3}{4}$	248	320	241			
$\frac{1}{2}$ bas	30	—	260	370	245	2,20	42,90	39,60
$\frac{1}{4}$ usuel long	40	11 $\frac{1}{2}$	325	423	313	2,50	48,75	45,00
$\frac{1}{4}$ usuel	48	11	310	390	297	2,60	50,70	46,80
$\frac{1}{2}$ haut	40	11 $\frac{1}{2}$	325	460	330	2,70	52,65	48,60
$\frac{1}{2}$ P	—	—	—	476	375			

Formats		Poids égoutté		Poids demi-brut	Contenu	Coefficients	Prix minimum, droits de douane compris — UC par carton de 100 boîtes — Communauté	
Désignation commerciale	Hauteur totale — Mili- mètres	Onces	Grammes	Grammes	Centi- mètres cubiques		À l'huile d'olive	À autres moyens de couverture
$\frac{1}{4}$	80	27 $\frac{1}{2}$	780	902	750	4,65	90,68	83,70
$\frac{1}{4}$				950	771			
Fond ovale:								
$\frac{1}{2}$ ovale	40	15	425	555	452	3,40	66,30	61,20

**Échange de lettres concernant les produits relevant
du traité instituant la Communauté européenne du
charbon et de l'acier.**

Lettre n° 1

Monsieur l'Ambassadeur:

Au cours des négociations pour la conclusion d'un Protocole complémentaire à l'Accord entre la Communauté économique européenne et le Portugal, la délégation portugaise a demandé une dérogation pour les produits de la CECA en vue de pouvoir également pour ces produits établir, augmenter ou rétablir des droits de douane en faveur des nouvelles industries au-delà du 31 décembre 1979.

J'ai l'honneur de vous informer que les représentants des Gouvernements des États membres réunis au sein du Conseil ont décidé que, par dérogation à l'article 2 du Protocole n° 1 de l'Accord entre les États membres de la Communauté européenne du charbon et de l'acier et la Communauté européenne du charbon et de l'acier d'une part, et la République portugaise d'autre part, le Portugal peut, jusqu'au 31 décembre 1982, dans les limites prévues à l'article 2 du Protocole n° 1 de l'Accord, établir, augmenter ou rétablir des droits de douane *ad valorem* pour autant que son industrialisation et son développement rendent nécessaires des mesures de protection.

Lesdits représentants m'ont mandaté pour porter cette décision à votre connaissance.

Je vous serais obligé de bien vouloir me confirmer l'accord de votre Gouvernement sur ce qui précède.

Veuillez, agréer, Monsieur l'Ambassadeur, l'assurance de ma très haute considération.

Pour la Communauté européenne
du charbon et le l'acier

Brendan Dillon

Lettre n° 2

Monsieur le Président:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre de ce jour par laquelle vous me faites part de ce qui suit:

Au cours des négociations pour la conclusion d'un Protocole complémentaire à l'Accord entre

la Communauté économique européenne et le Portugal, la délégation portugaise a demandé une dérogation pour les produits de la CECA en vue de pouvoir également pour ces produits établir, augmenter ou rétablir des droits de douane en faveur des nouvelles industries au-delà du 31 décembre 1979.

J'ai l'honneur de vous informer que les représentants des Gouvernements des États membres réunis au sein du Conseil ont décidé que, par dérogation à l'article 2 du Protocole n° 1 de l'Accord entre les États membres de la Communauté européenne du charbon et de l'acier et la Communauté européenne du charbon et de l'acier d'une part, et la République portugaise d'autre part, le Portugal peut, jusqu'au 31 décembre 1982, dans les limites prévues à l'article 2 du Protocole n° 1 de cet accord, établir, augmenter ou rétablir de droits de douane *ad valorem* pour autant que son industrialisation et son développement rendent nécessaires des mesures de protection.

Lesdits représentants m'ont mandaté pour porter cette décision à votre connaissance.

Je vous serais obligé de bien vouloir me confirmer l'accord de votre Gouvernement sur ce qui précède.

J'ai l'honneur de vous confirmer l'accord de mon Gouvernement sur le contenu de cette lettre.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma très haute considération.

Pour le Gouvernement
de la République Portugaise

Ernâni Rodrigues Lopes

**Protocolo Complementar entre Portugal
e a Comunidade Económica Europeia**

A República Portuguesa, por um lado, e a Comunidade Económica Europeia, por outro lado:

Desejosas de aprofundar as suas relações, com base no acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, e assim contribuir para a aproximação entre as duas Partes tendo em vista a integração de Portugal na Comunidade,

Resolvidas a prosseguir a cooperação e assim contribuir para auxiliar Portugal a fazer face às suas dificuldades de desenvolvimento e reestruturação económica;

decidiram celebrar o presente Protocolo:

ARTIGO 1.º

As disposições do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, e daqui em diante designado por «Acordo», bem como as disposições do Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 20 de Setembro de 1976, e daqui em diante designado por «Protocolo», são completadas com as seguintes disposições.

ARTIGO 2.º

1 — Em derrogação das disposições do Acordo e do Protocolo, Portugal pode suspender, até 31 de Dezembro de 1982, o desarmamento pautal em relação à Comunidade ao nível atingido em 31 de Dezembro de 1979 para os produtos seguintes:

- a) Partes e peças separadas da posição ex 87.07 da lista A do anexo II do Acordo, no que respeita ao elemento fiscal dos direitos aduaneiros;
- b) Os produtos da lista C do anexo II do Acordo;
- c) Os produtos da lista A do anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo que figuram em anexo;
- d) Os produtos da lista B do anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo;
- e) Os produtos do anexo II do Protocolo Adicional, com excepção dos produtos que figuram no parágrafo 2 e dos artigos pautais n.ºs 59.08.01 e 59.08.02 (tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias que não pesem mais de 1400 g por metro quadrado).

2 — Para os produtos do anexo II do Protocolo Adicional que se seguem, Portugal pode, em caso de aplicação do artigo 6.º do Protocolo Adicional, e após uma redução de 10 % do direito reintroduzido, suspender, até 31 de Dezembro de 1982, o desarmamento pautal:

Número das posições	Número das sub-posições	Designação das mercadorias
39.07		Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
	02	Artigos de vestuário.
69.13		Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:
		Outros artefactos:
	02	De porcelana.

Número das posições	Número das sub-posições	Designação das mercadorias
73.36		Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:
		Não especificados:
	03	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
90.07		Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20:
		Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados:
	02	Até ao peso de 20 kg cada um.
94.01		Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:
	05	De ferro ou aço.
94.03		Outros móveis e suas partes:
	05	De ferro ou aço.
97.02 97.03		Bonecas, de qualquer espécie. Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:
	02	Não especificados.
98.10		Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
	03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos.

ARTIGO 3.º

Em derrogação do artigo 6.º, parágrafo 1, do Protocolo n.º 1 do Acordo, Portugal pode introduzir, aumentar ou restabelecer, até 31 de Dezembro de 1982, direitos aduaneiros *ad valorem* nos limites previstos no artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Acordo e no artigo 7.º do Protocolo, na medida em que a sua industrialização e o seu desenvolvimento tornem necessárias medidas de protecção.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes examinarão, a partir do início de 1982 e de acordo com o procedimento previsto para a negociação do Acordo, os regimes aplicáveis às importações em Portugal que figuram nos artigos 2.º e 3.º com o fim de determinar os regimes a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1983.

ARTIGO 5.º

1 — O artigo 4.º do parágrafo 1 do Protocolo Adicional é substituído pelo texto seguinte:

1 — Para o período que decorre entre 1 de Janeiro de 1980 e 31 de Dezembro de 1983, os

produtos originários de Portugal abaixo mencionados serão submetidos, aquando da importação na Comunidade na sua composição originária e na Irlanda, a *plafonds* anuais com isenção de direitos aduaneiros:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	<i>Plafonds</i> em toneladas
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II) Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagens chamado <i>kraftliner</i> F — Outros	60 000 2 000

Desde que o *plafond* fixado para a importação de um produto seja atingido, a Comunidade poderá restabelecer a cobrança dos direitos residuais para o produto em causa até ao fim do ano civil em curso.

2 — O artigo 1.º, parágrafo 4, do Protocolo n.º 1 do Acordo é substituído pelo texto seguinte:

4 — Para o período que decorre de 1 de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1983, os produtos originários de Portugal abaixo mencionados serão submetidos, aquando da importação na Dinamarca e no Reino Unido, a *plafonds* anuais com isenção de direitos aduaneiros:

Reino Unido

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	<i>Plafonds</i> em toneladas
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II) Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagens chamado <i>kraftliner</i> F — Outros	21 025
48.05	Papel, cartolina e cartão, canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: B — Outros	
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A — Globos terrestres ou celestes, impressos	
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de acções e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogas: A — Selos postais, fiscais e semelhantes	
	C — Outros: II) Não especificados	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie	
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados, obtidos por qualquer processo: B — Outros	

Dinamarca

Número da Pauta Aduaneira comum	Designação das mercadorias	Plafonds em toneladas
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II) Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem chamado <i>kraftliner</i>	4 000
	ex F — Outros: Papel bíblia, papel de seda (<i>papier pelure</i>), outros papéis de impressão e outros papéis de escrever, sem pasta mecânica de madeira ou com um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5 % Papel, cartolina e cartão formados por várias camadas de qualidades diferentes, tais como dúplice, triplice e múltiplice	5 000
48.07	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no capítulo 49.), em rolos ou em folhas: ex C — De pasta branca, engomados ou revestidos de caulino ou revestidos ou impregnados de matérias plásticas artificiais, pesando 160 g ou mais por metro quadrado: Papel engomado	500
	ex D — Outros: Papel engomado	
ex capítulo 48	Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão, com exclusão: Dos produtos incluídos na subposição 48.01 A (papel de jornal) Do papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem chamado <i>kraftliner</i> incluídos na subposição ex 48.01 C II Do papel engomado incluído nas subposições 48.07 ex C e ex D Dos produtos incluídos na subposição 48.01 ex F acima enumerada	
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A — Globos terrestres ou celestes, impressos	
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de acções e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogos: A — Selos postais, fiscais e semelhantes C — Outros: II) Não especificados	90
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie	
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados, obtidos por qualquer processo: B — Outros	

Desde que o *plafond* fixado para a importação de um produto seja atingido, a Dinamarca e o Reino Unido poderão restabelecer a cobrança dos direitos residuais para o produto em causa até ao fim do ano civil em curso.

3 — É suprimido o parágrafo 5 do artigo 4.º do Protocolo.

ARTIGO 6.º

O Protocolo anexo estabelece o regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal.

ARTIGO 7.º

Para os produtos originários de Portugal a seguir enumerados, os direitos de importação na Comunidade serão reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Níveis de redução em percentagem
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-maranhão e castanhas de caju, frescos ou secos, com ou sem casca	
	C — Ananás	70
16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos: E — Atum: ex F — Bonitos, cavalas e anchovas: Bonitos e cavalas	60
	Anchovas	50
20.02	Produtos hortícolas, preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: F — Alcaparras e azeitonas	60

ARTIGO 8.º

Em relação aos preparados e conservas de sardinha, classificados na subposição 16.04 D da Pauta Aduaneira Comum, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade são reduzidos de 60 %, sob reserva do respeito dos preços mínimos acordados por troca de cartas.

ARTIGO 9.º

1 — Para os produtos a seguir mencionados, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários anuais indicados para cada um deles:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Níveis de redução em percentagem
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool: C — Outros: I) Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 13 % em volume e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 2 l ou menos: Verde	(a) 30 (b) 30
	Dão	
	II) Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % em volume, não ultrapassando 15 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 2 l ou menos: Dão	(b) 30
	III) Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % em volume, não ultrapassando 18 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: a) 2 l ou menos: ex 1 — Vinhos do Porto, da Madeira, do Xerez, do Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto	(c) 60 (d) 60 (e) 60
	Vinhos da Madeira	
	Moscatel de Setúbal	
	b) Mais de 2 l: ex 1 — Vinhos do Porto, da Madeira, do Xerez e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto	(f) 50 (g) 50 (h) 50
	Vinhos da Madeira	
	Moscatel de Setúbal	

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Níveis de redução em percentagem
22.05	IV) Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % em volume, não ultrapassando 22 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: ex 1 — Vinhos do Porto, da Madeira, do Xerez, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto (c) 60 Vinhos da Madeira (d) 60 Moscatel de Setúbal (e) 60 b) Mais de 21: ex 1 — Vinhos do Porto, da Madeira, do Xerez e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto (f) 50 Vinhos da Madeira (g) 50 Moscatel de Setúbal (h) 50	

- (¹) A inclusão nesta subposição fica sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.
- (a) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, de 5000 hl.
- (b) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 2000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
- (c) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 80 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições. Aquele volume será fixado em 100 000 hl a partir de 1 de Julho de 1980.
- (d) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 4000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
- (e) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 2000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
- (f) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 280 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições. Aquele volume será fixado em 260 000 hl a partir de 1 de Julho de 1980.
- (g) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 14 500 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
- (h) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 1000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

2 — A admissão ao regime dos contingentes pautais dos vinhos que figuram no parágrafo 1 está subordinada ao respeito do preço de referência que lhe é aplicável. Para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, os preços praticados aquando da importação na Comunidade devem ser, em cada momento, pelo menos iguais aos preços franco-fronteira de referência da Comunidade.

3 — A redução pautal prevista no parágrafo 1 para os vinhos verde e Dão é aplicável após a verificação da equivalência da legislação portuguesa com a legislação comunitária em matéria de vinhos que beneficiam de denominação de origem ter sido efectuada e ter permitido a celebração de uma troca de cartas entre as respectivas autoridades competentes.

ARTIGO 10.º

O anexo e o Protocolo relativos aos veículos automóveis fazem parte integrante do presente Protocolo.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972.

ARTIGO 11.º

O presente Protocolo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua inglesa, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua italiana e em língua holandesa, sendo cada um desses textos igualmente autêntico.

ARTIGO 12.º

1 — O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação segundo os processos específicos das Partes Contratantes, as quais se notificarão do cumprimento dos processos necessários para esse fim.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que foram efectuadas as notificações previstas no parágrafo 1.

ANEXO

Produtos da lista A do anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo, referidos no artigo 2.º

Número das posições	Número das subposições	Designação das mercadorias
39.03	13	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como coloidina, colódios e celulóides); fibra vulcanizada; Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias; Outros produtos: Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.

Número das posições	Número das subposições	Designação das mercadorias
42.02		Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos músicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
	06	Artefactos não especificados.
48.16		Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:
		Caixas, sacos e outros recipientes:
	01	Com dizeres: Sem dizeres, ou com dizeres quando os artefactos se encontrem excluídos da subposição anterior:
		De papel:
	02	Caixas ou vasilhas.
		De cartolina ou cartão:
	05	Caixas ou vasilhas.
48.21		Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
		Obras não especificadas:
		De pasta de papel ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
	05	Para outros usos.
		De papel:
	07	Sem dizeres.
49.09		Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações:
	01	Bilhetes-postais cortados ou em folhas.
49.10		Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.
49.11		Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados, obtidos por qualquer processo:
	11	Impressos não especificados.
51.04		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02:
	02	Tecidos não especificados.
58.04		Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05:
	01	De seda;
	02	De fibras sintéticas ou artificiais;
	03	De lã ou de pêlos.
58.05		Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados:
	01	Fitas de seda;
	02	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais.
58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:
		Sem metais:
	03	De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais.
58.08		Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos:
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.
58.09		Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações:
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.
59.02		Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:
	06	Alcatifas, tapetes e passadeiras.
59.10		Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados:
	02	Pesando mais de 1400 g por metro quadrado.

Número das posições	Número das subposições	Designação das mercadorias
59.12		Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes:
		Tecidos impregnados ou revestidos:
	01	Pesando até 400 g por metro quadrado;
	02	Pesando mais de 400 g até 1400 g por metro quadrado.
59.13		Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica:
		Até 50 cm de largura:
	01	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais;
	03	De outras fibras.
60.01		Tecidos de malha elástica, sem borracha:
		De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:
	02	Contínuas;
	03	Descontínuas.
	04	De lã e de pêlos;
	05	De outras fibras.
61.06		Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:
	01	De seda e de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
64.05		Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto de metal:
	03	De borracha e matérias plásticas.
73.31		Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escáculas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre:
	02	Para desenho e escritório.
73.32		Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:
		Artefactos não especificados:
		De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável:
	04	Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
	05	Não especificados.
82.04		Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:
	07	Tarraxas.
82.05		Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, torneiar e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:
	02	Brocas em espiral e de goivas, barrenas, fresas, mandris (com excepção dos reguláveis ou extensíveis), cassonetes, machos e tarraxas.
85.19		Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	18	Partes e peças separadas.
89.01		Embarcações não compreendidas nas posições seguintes:
		Outras embarcações:
		De propulsão mecânica:
		Não especificadas:
	07	Até 4000 t brutas de arqueação.

Protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal.

ARTIGO 1.º

Em derrogação do Protocolo n.º 6 do Acordo, Portugal fica autorizado a manter, até 31 de Dezembro de 1984, o regime definido nos artigos seguintes e aplicável à montagem e à importação de veículos automóveis, motorizadas, para o transporte de passageiros ou de mercadorias, classificados na posição pautal n.º 87.02 da Nomenclatura de Bruxelas.

ARTIGO 2.º

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1980, Portugal abre anualmente os contingentes enumerados no anexo I para a importação de veículos automóveis, de peso bruto inferior a 3500 kg (CBU), originários da Comunidade.

2 — O Comité Misto pode modificar a lista que figura no anexo I.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1980, Portugal abre anualmente um contingente para a importação de, pelo menos, quatrocentos e vinte e cinco unidades de veículos automóveis de peso bruto inferior a 3500 kg, originários da Comunidade, que não sejam os mencionados na lista que figura no anexo I.

No interior deste contingente não poderá ser atribuído a cada marca mais de um quinto do volume fixado para o referido contingente.

Cada marca mantém, todavia, o direito de beneficiar de um contingente mínimo de vinte unidades.

ARTIGO 3.º

Portugal abre anualmente contingentes para a importação de veículos automóveis, de peso bruto superior a 3500 kg (CBU), originários da Comunidade, em conformidade com as modalidades seguintes:

Calendário	Contingentes anuais
1 de Janeiro de 1980	300 unidades.
1 de Janeiro de 1981	300 unidades.
1 de Janeiro de 1982	350 unidades.
1 de Janeiro de 1983	350 unidades.
1 de Janeiro de 1984	400 unidades.

ARTIGO 4.º

1 — Portugal abre uma quota por marcas comunitárias, no começo de cada ano, por referência às quotas de base acordadas em 1979 e referidas no anexo II, para os veículos automóveis de peso bruto inferior a 2000 kg (CKD) para o transporte de passageiros (posição pautal n.º 87.06 da Pauta Aduaneira Comum).

2 — As quotas por marcas comunitárias serão objecto de uma actualização anual. Para este efeito, serão submetidas a um coeficiente corrector com o

fim de compensar o aumento dos preços em Portugal e a evolução dos preços de fabrico dos veículos automóveis (CKD).

A soma de todas as quotas por marcas (comunitárias e não comunitárias) é mantida no valor equivalente a 38 000 veículos automóveis, a preços constantes, em escudos.

3 — As quotas anuais por marcas, bem como todos os elementos de apreciação a seu respeito, serão comunicadas à Comunidade, em tempo útil.

4 — A utilização das quotas por marcas atribuídas a título de quota de base é livre até ao montante de 80 % para 1980 e 1981 e de 85 % para 1982, 1983 e 1984.

A utilização do saldo das quotas por marcas está subordinada à exportação de veículos automóveis ou de componentes com base no valor acrescentado em Portugal dessas exportações.

ARTIGO 5.º

1 — Aos exportadores que tenham já utilizado a totalidade das suas quotas de base por aplicação do artigo 4.º serão atribuídas quotas adicionais de CKD ao longo do ano, em função do valor acrescentado em Portugal dos veículos automóveis ou componentes exportados.

A atribuição das quotas adicionais será ponderada com base nos coeficientes que figuram no anexo III.

2 — Portugal declara-se pronto a fixar posteriormente e de comum acordo, em caso de necessidade, um *plafond* para cada marca igual a uma dada percentagem da soma das quotas de base atribuídas a todos as marcas.

ARTIGO 6.º

1 — Será atribuída a todos os investidores comunitários que tenham realizado investimentos em Portugal no decurso dos anos de 1980 a 1984 uma quota adicional para a importação de veículos automóveis CKD, desde que aqueles investimentos obedeçam ao conjunto das condições abaixo enunciadas:

O investimento efectuado constitua um contributo financeiro substancial;

Os veículos automóveis ou componentes contenham um mínimo de 50 % de valor acrescentado em Portugal;

O investimento tenha um impacte significativo no fabrico de peças de valor elevado e que constituam para Portugal um contributo novo no domínio metalúrgico;

O investimento contribua para a criação de postos de trabalho de qualificação elevada;

O investimento se traduza por uma incidência significativa no valor das exportações.

2 — A quota atribuída em contrapartida desse investimento não poderá ultrapassar 25 % da soma das quotas de base em 1980, 31 % em 1981, 36 % em 1982 e 1983 e 40 % em 1984.

ARTIGO 7.º

As quotas adicionais previstas nos artigos 5.º e 6.º não são acumuláveis.

ANEXO I

Lista dos contingentes referidos no parágrafo 1 do artigo 2.º

	1 de Janeiro de 1980	1 de Janeiro de 1981	1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983	1 de Janeiro de 1984
<i>Alfa-Romeo</i>	350	375	500	600	600
<i>Audi (Auto-Union)</i>	350	375	500	600	600
<i>BMW (Bayerische Motoren-Werke)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (ex-BMC)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (ex-Leyland)</i>	350	375	500	600	600
<i>British Leyland (Jaguar/Daimler)</i>	350	375	500	600	600
<i>Talbot (ex-Chrysler) (França)</i>	350	375	500	600	600
<i>Talbot (ex-Chrysler) (Reino Unido)</i>	350	375	500	600	600
<i>Citroën</i>	350	375	500	600	600
<i>Daimler-Benz</i>	350	375	500	600	600
<i>Fiat</i>	350	375	500	600	600
<i>Ford (Alemanha)</i>	350	375	500	600	600
<i>Ford (Reino Unido)</i>	350	375	500	600	600
<i>General Motors (Alemanha)</i>	350	375	500	600	600
<i>General Motors (Reino Unido)</i>	350	375	500	600	600
<i>Peugeot</i>	350	375	500	600	600
<i>Renault</i>	350	375	500	600	600
<i>VW (Volkswagen)</i>	350	375	500	600	600
<i>Volvo (Países Baixos)</i>	350	375	500	600	600

ANEXO II

Quotas de base por marcas do ano de 1979
previstas no parágrafo 1 do artigo 4.º

	Milhares de escudos
<i>Fiat</i>	642 500
<i>Renault</i>	511 150
<i>Peugeot</i>	439 050
<i>BLMC</i>	435 450
<i>Citroën</i>	402 620
<i>Ford (D) (U. K.)</i>	362 210
<i>General Motors (D) (U. K.)</i>	313 220
<i>Talbot (ex-Chrysler) (F) (U. K.)</i>	149 970
<i>VW</i>	137 450
<i>BMW</i>	87 250
<i>Mercedes</i>	37 900
<i>Alfa-Romeo</i>	13 420
<i>Audi</i>	10 800

ANEXO III

Ponderação dos contingentes de exportação
previstos no parágrafo 1 do artigo 5.º

<i>CKD</i>	0,7
<i>CBU e carroçarias</i>	0,5
<i>Matérias-primas provenientes da indústria extractiva ...</i>	0,1
<i>Outros produtos, com exclusão dos componentes, pro-</i>	
<i>venientes de uma indústria de transformação</i>	0,3
<i>Componentes semiacabados</i>	0,4
<i>Componentes acabados:</i>	
<i>Motores</i>	1
<i>Caixas de velocidade</i>	0,9
<i>Outros componentes mecânicos</i>	0,8
<i>Componentes eléctricos</i>	0,7
<i>Outros componentes</i>	0,6
<i>Bens de consumo</i>	0,2
<i>Bens de equipamento</i>	0,6

Declaração de Portugal relativa aos artigos 2.º e 3.º
do Protocolo Complementar

Portugal garante que, no quadro da aplicação dos artigos 2.º e 3.º, não serão introduzidas discriminações em relação aos regimes concedidos aos países com os quais Portugal concluiu acordos de comércio livre.

Declaração de Portugal relativa ao artigo 5.º
do Protocolo Complementar

Portugal compromete-se a respeitar nas suas exportações de papel, cartolina e cartão para a Comunidade as correntes de comércio tradicionais entre Portugal e os Estados Membros da Comunidade, com vista a evitar perturbações no mercado da Comunidade neste domínio.

Declaração da Comunidade Económica Europeia
relativa ao artigo 9.º do Protocolo Complementar

A Comunidade Económica Europeia reserva-se o direito de modificar anualmente, a partir de 1 de Julho de 1981, e em proporção a determinar por ela, o montante dos contingentes pautais para o vinho do Porto previsto no artigo 9.º e também referido na nota (1) (c) e (f) em função da evolução das correntes de comércio, na medida em que o contingente pautal aberto para os vinhos do Porto apresentados em recipientes de mais de 2 l não seja plenamente utilizado durante o ano de referência.

Esta modificação poderia consistir num aumento do volume do contingente pautal previsto para o vinho do Porto apresentado em recipientes de 2 l ou menos, acompanhado de uma diminuição simultânea e em quantidade igual do volume do contingente pautal previsto para o vinho do Porto apresentado em recipientes de mais de 2 l, sendo o contingente pautal anual total previsto para o vinho do Porto mantido em 360 000 hl.

Troca de cartas relativa ao artigo 8.º do Protocolo
Complementar entre a República Portuguesa e a
Comunidade Económica Europeia.

Carta n.º 1

Senhor Presidente:

Em aplicação do artigo 8.º do Protocolo Complementar entre a República Portuguesa e a Comunidade

Económica Europeia, assinado em 19 de Dezembro de 1979, tenho a honra de informar que Portugal está de acordo em que sejam mantidas, até 31 de Dezembro de 1980, as modalidades previstas na troca de notas que teve lugar a 20 de Dezembro de 1972 entre Portugal e a Comunidade e relativa às condições nas quais se efectuam as importações, na Comunidade, de preparados e conservas de sardinhas da subposição n.º 16.04 D da Pauta Aduaneira Comum.

Por outro lado, o Governo Português garante que procederá por forma a que os preços praticados na

importação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1980, e válidos até 31 de Dezembro de 1980, não sejam inferiores aos preços que figuram em anexo, e que evitará igualmente todo e qualquer desvio de tráfico.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da República Portuguesa,

Ernâni Rodrigues Lopes

ANEXO

1 ECU=1,208 953 UC

Formato		Peso líquido		Peso bruto	Capacidade	Coeficientes	Preços mínimos direitos aduaneiros incluídos — UC por cartões de 100 latas — Comunidade	
Designação comercial	Altura total — Milímetros	Onças	Gramas	Gramas	Centímetros cúbicos		Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:								
$\frac{1}{10}$ club	20	2	56	95	53	0,60	11,70	13,06
$\frac{1}{8}$ club	25	2 $\frac{3}{4}$	80	120	75	0,70	13,65	15,23
$\frac{1}{4}$ reduzido	18	2 $\frac{1}{8}$	74	130	73	0,77	15,02	16,76
$\frac{1}{8}$ club	30	3 $\frac{1}{4}$	90	140	93	0,80	15,60	17,41
$\frac{1}{4}$ especial	25	3 $\frac{1}{8}$	90	140	90	0,85	16,58	18,50
$\frac{1}{8}$ baixo plat	24	3 $\frac{3}{8}$	95	145	96	0,90	17,55	19,59
$\frac{1}{4}$ club	30	4 $\frac{1}{8}$	125	190	125	1,00	19,50	20,55
$\frac{1}{6}$ P 25	—	—	—	176	125			
$\frac{1}{4}$ usual	22	3 $\frac{3}{4}$	105	180	106			
$\frac{1}{6}$ (club 30)	—	—	—	188	130	1,10	21,45	23,94
$\frac{1}{4}$ usual	24	4 $\frac{3}{8}$	125	195	125			
$\frac{1}{4}$ usual	30	5 $\frac{1}{4}$	150	240	169			
$\frac{1}{4}$ club	40	6 $\frac{1}{4}$	175	250	178	1,30	25,35	28,29
$\frac{1}{4}$ P 30	—	—	—	250	187			
$\frac{1}{4}$ americano	30	7	200	300	207			
$\frac{1}{4}$ usual	40	9 $\frac{1}{4}$	260	326	250	1,60	31,20	34,82
$\frac{1}{3}$ P	—	—	—	337	250			
$\frac{1}{4}$ club longo	40	8 $\frac{3}{4}$	248	320	241			
$\frac{1}{2}$ baixa	30	9 $\frac{1}{4}$	260	370	245	2,20	42,90	47,87
$\frac{1}{4}$ usual longo	40	11 $\frac{1}{2}$	325	423	313	2,50	48,75	54,40
$\frac{1}{4}$ usual	48	11	310	390	297	2,60	50,70	56,58
$\frac{1}{2}$ alta	40	11 $\frac{1}{2}$	325	460	330	2,70	52,65	58,75
$\frac{1}{2}$ P	—	—	—	476	375			
$\frac{1}{1}$	—	—	—	902	750			
$\frac{1}{4}$	80	27 $\frac{1}{2}$	780	950	771	4,65	90,68	101,19
Fundo oval:								
$\frac{1}{2}$ oval	40	15	425	555	452	3,40	66,30	78,99

Carta n.º 2

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª de hoje, do seguinte teor:

Em aplicação do artigo 8.º do Protocolo Complementar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 19 de Dezembro de 1979, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que Portugal se declara de acordo em que sejam mantidas até 31 de Dezembro de 1980, as modalidades previstas na troca de cartas que teve lugar em 20 de Dezembro de 1972 entre Portugal e a Comunidade e relativa às condições em que se efectuam as importações, na Comu-

nidade, dos preparados e conservas de sardinhas da subposição n.º 16.04 D da Pauta Aduaneira Comum.

Além disso, o Governo de Portugal garante que velará para que os preços praticados aquando da importação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1980, e válidos até 31 de Dezembro de 1980, não sejam inferiores aos preços que figuram em anexo e que evitará igualmente que qualquer desvio de comércio tenha lugar.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias,

Brendan Dillon

ANEXO

1 ECU=1,208 953 UC

Formato		Peso líquido		Peso bruto	Capacidade	Coeficientes	Preços mínimos, direitos aduaneiros incluídos — UC por cartões de 100 latas — Comunidade	
Designação comercial	Altura total — Milímetros	Onças	Gramas	Gramas	Centímetros cúbicos		Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:								
1/10 club	20	2	56	95	53	0,60	11,70	13,06
1/8 club	25	2 3/4	80	120	75	0,70	13,65	15,23
1/4 reduzido	18	2 3/8	74	130	73	0,77	15,02	16,76
1/8 club	30	3 1/4	90	140	93	0,80	15,60	17,41
1/4 especial	25	3 1/6	90	140	90	0,85	16,58	18,50
1/8 baixo plat	24	3 3/8	95	145	96	0,90	17,55	19,59
1/4 club	30	4 3/8	125	190	125	1,00	19,50	20,55
1/6 P 25	—	—	—	176	125			
1/4 usual	22	3 3/4	105	180	106			
1/6 (club 30)	—	—	—	188	230	1,10	21,45	23,94
1/4 usual	24	4 3/8	125	195	125			
1/4 usual	30	5 1/4	150	240	169			
1/4 club	40	6 1/4	175	250	178	1,30	25,35	28,29
1/4 P 30	—	—	—	250	187			
1/4 americano	30	7	200	300	207			
1/4 usual	40	9 1/4	260	326	250	1,60	31,20	34,82
1/3 P	—	—	—	337	250			
1/4 club longo	40	8 3/4	248	320	241			
1/2 baixa	30	9 1/4	260	370	245	2,20	42,90	47,87
1/4 usual longo	40	11 1/2	325	423	313			
1/4 usual	48	11	310	390	297			
1/2 alta	40	11 1/2	325	460	330	2,70	52,65	58,75
1/2 P	—	—	—	476	375			
1/1	—	—	—	902	750			
3/4	80	27 1/2	780	950	771	4,65	90,68	101,19
Fundo oval:								
1/2 oval	40	15	425	555	452	3,40	66,30	78,99

Troca de cartas relativa aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Carta n.º 1

Senhor Embaixador:

No decurso das negociações para a conclusão do Protocolo Complementar entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, a delegação portuguesa pediu uma derrogação para os produtos da CECA com o fim de poder, igualmente para estes produtos, introduzir, aumentar ou restabelecer direitos aduaneiros a favor de indústrias novas, para além de 31 de Dezembro de 1979.

Tenho a honra de comunicar que, em derrogação do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a República Portuguesa, por um lado, e os Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro lado, Portugal pode, até 31 de Dezembro de 1982, introduzir, aumentar ou restabelecer direitos aduaneiros *ad valorem* nos limites previstos no artigo 2.º do Protocolo n.º 1 daquele Acordo na medida em que a sua industrialização e o seu desenvolvimento tornem necessárias medidas de protecção.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Brendan Dillon.

Carta n.º 2

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª, datada de 22 de Novembro de 1979, na qual V. Ex.ª me comunica o seguinte:

No decurso das negociações para a Conclusão do Protocolo Complementar entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, a delegação portuguesa pediu uma derrogação para os produtos da CECA com o fim de poder igualmente para estes produtos introduzir, aumentar ou restabelecer direitos aduaneiros a favor de indústrias novas, para além de 31 de Dezembro de 1979.

Tenho a honra de comunicar que, em derrogação do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a República Portuguesa, por um lado, e os Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro lado, Portugal pode,

até 31 de Dezembro de 1982, introduzir, aumentar ou restabelecer direitos aduaneiros *ad valorem* nos limites previstos no artigo 2.º do Protocolo n.º 1 daquele Acordo, na medida em que a sua industrialização e o seu desenvolvimento tornem necessárias medidas de protecção.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o conteúdo desta carta.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa,

Ernâni Rodrigues Lopes.

Acta final

Os representantes da Comunidade Económica Europeia e da República Portuguesa, reunidos em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1979, para a assinatura do Protocolo Complementar ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, no momento de assinar esse Protocolo Complementar, tomaram nota das declarações seguintes, anexas à presente acta final:

- 1 — Declaração de Portugal relativa aos artigos 2.º e 3.º do Protocolo Complementar;
- 2 — Declaração de Portugal relativa ao artigo 5.º do Protocolo Complementar;
- 3 — Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao artigo 9.º do Protocolo Complementar;

e tomaram nota da troca de cartas relativa ao artigo 8.º do Protocolo Complementar.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1979.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias:

Brendan Dillon.

Roland de Kergorlay.

Em nome do Governo da República Portuguesa:

Ernâni Rodrigues Lopes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 513-B1/79

de 27 de Dezembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, foi extinta a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, continuando, no entanto, os serviços da Inspeção de Seguros a fazer parte da orgânica do Ministério das Finanças;

Considerando que, muito embora o Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, tenha nacionalizado na sua maior parte o sector de seguros e resseguros, o Estado, pelo Ministério das Finanças, continua a carecer de um serviço oficial de inspecção nesse sector;

Considerando que, extinta a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e criado o Instituto Nacional de Seguros, se afigura conveniente criar, em substituição da referida Inspeção, uma inspecção-geral, conferindo-lhe estrutura, dimensão e possibilidade de exercer com regularidade e eficiência as funções que lhe são atribuídas, sem prejuízo das que competirem ao mencionado Instituto;

Considerando, por fim, que, enquanto não for de findo genericamente o estatuto remuneratório das carreiras de inspecção, deverão adoptar-se soluções que não subvertam as diferenças de remunerações globais dos funcionários, conforme as suas categorias, além de que se trata de mera manutenção das remunerações já existentes na respectiva carreira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Inspeção-Geral de Seguros

CAPÍTULO I

Criação, natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

É criada na dependência do Ministério das Finanças a Inspeção-Geral de Seguros, a qual é o órgão do mencionado Ministério para os assuntos do sector de seguros e resseguros, sem prejuízo das atribuições do Instituto Nacional de Seguros.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições da Inspeção-Geral de Seguros, no âmbito do artigo antecedente e conforme a legislação aplicável:

- a) O estudo e a realização dos actos e serviços necessários, a nível estatal, no sector de seguros e resseguros, compreendendo a auditoria contabilística das empresas de seguros e resseguros, e ainda a fiscalização das actividades do mencionado sector, da mediação respectiva e das actividades relacionadas com aquelas, na parte que às mesmas disser respeito;
- b) A iniciativa e a prática dos actos oficiais necessários à regularização das anomalias encontradas, designadamente através ou fazendo-se representar em comissões administrativas das empresas de seguros ou resseguros de que se tratar, nos casos previstos na lei;
- c) Os actos que, por delegação, o Ministro das Finanças entenda dever conferir-lhe.

CAPÍTULO II

Estrutura e competência

ARTIGO 3.º

(Direcção e serviços)

1 — A Inspeção-Geral é dirigida pelo inspector-geral de Seguros, coadjuvado e substituído nas suas faltas e impedimentos pelo subinspector-geral de Seguros.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a Inspeção-Geral dispõe, além do conselho geral, dos seguintes serviços:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Direcção dos Serviços Técnicos;
- c) Direcção dos Serviços de Auditoria e Inspeção;
- d) Direcção dos Serviços Jurídicos.

ARTIGO 4.º

(Conselho geral)

1 — O conselho geral é o órgão de consulta da Inspeção-Geral para os assuntos das atribuições desta que se reconheçam de carácter mais geral ou de maior importância, ou cuja apreciação colectiva seja recomendável por razões de uniformidade ou eficiência.

2 — O conselho geral é constituído pelo inspector-geral, subinspector-geral, directores de serviços e pessoal técnico superior.

ARTIGO 5.º

(Repartição Administrativa)

1 — A Repartição Administrativa competem os assuntos de natureza administrativa e de apoio executivo às direcções de serviços.

2 — Para os efeitos do número antecedente, a Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade e Expediente;
- c) Secção de Apoio Executivo às Direcções de Serviços.

ARTIGO 6.º

(Direcção dos Serviços Técnicos)

1 — A Direcção dos Serviços Técnicos compreende a realização dos actos e serviços de natureza técnica necessários à efectivação das atribuições mencionadas no artigo 2.º, com excepção da auditoria contabilística e fiscalização directa das empresas ou outras entidades.

2 — São, nomeadamente, atribuições desta direcção de serviços:

- a) A organização dos processos respeitantes às contas de exercício das empresas de seguros e resseguros e exame das mesmas sob o ponto de vista formal;

- b) A verificação e apreciação dos planos de caucionamento das reservas técnicas das empresas de seguros e movimentação dos caucionamentos respectivos;
- c) A apreciação dos problemas de natureza técnica a resolver nos termos das disposições da legislação de acidentes de trabalho aplicáveis;
- d) A análise técnica das consultas formuladas por entidades oficiais ou pessoas ou entidades do sector de seguros ou resseguros.

ARTIGO 7.º

(Direcção dos Serviços de Auditoria e Inspeção)

1 — A Direcção dos Serviços de Auditoria e Inspeção compreende a realização dos actos e serviços necessários à efectivação da auditoria contabilística e fiscalização directa das empresas ou outras entidades das atribuições da Inspeção-Geral.

2 — São, designadamente, atribuições desta direcção de serviços:

- a) A verificação das condições de funcionamento e exercício da actividade das empresas ou entidades de que se tratar, tendo em consideração as autorizações e regras técnicas a observar;
- b) A verificação dos prémios e reservas técnicas, tendo em atenção, quando seja o caso, as bases técnicas que se encontrarem estabelecidas;
- c) A verificação da regularização dos sinistros;
- d) A fiscalização da observância das regras de contabilidade aplicáveis;
- e) A fiscalização do cumprimento das leis fiscais.

ARTIGO 8.º

(Direcção dos Serviços Jurídicos)

1 — A Direcção dos Serviços Jurídicos compreende os actos e serviços de natureza jurídica necessários à efectivação das atribuições a que se referem os antecedentes artigos 6.º e 7.º

2 — São, designadamente, atribuições desta direcção de serviços:

- a) A análise e parecer acerca das questões jurídicas que se suscitarem;
- b) A análise e parecer acerca das reclamações recebidas;
- c) A prática dos actos necessários aos processos de inquérito ou outros que haja a instaurar, compreendendo processos por infracção às disposições legais aplicáveis no sector de seguros e resseguros.

CAPÍTULO III

Funcionamento

ARTIGO 9.º

(Conselho geral)

1 — O conselho geral funciona em plenário ou em secções, intervindo o inspector-geral, subinspector-

-geral e directores de serviços e inspectores de seguros das direcções ou direcção de serviços, somente, que se entendam convenientes para o esclarecimento dos assuntos a debater.

2 — O conselho geral ou as suas secções são presididos pelo inspector-geral ou subinspector-geral ou ainda, quando necessário ou conveniente, pelo director de serviços mais antigo ou director de serviços da secção de que se tratar, respectivamente.

ARTIGO 10.º

(Auditoria contabilística e fiscalização)

1 — A auditoria contabilística das empresas de seguros e resseguros e a fiscalização das actividades do sector de seguros e resseguros, mediação respectiva e actividades relacionadas com aquelas serão exercidas, de forma sistemática, junto das entidades ou pessoas de que se tratar e em presença da documentação disponível ou outros elementos que devam ser exibidos ou enviados à Inspecção-Geral, ou esta solicite, e mediante inspecções.

2 — Sem prejuízo do procedimento e sanções que eventualmente hajam de ser aplicadas pela Inspecção-Geral ou através desta, serão feitas às entidades competentes as participações que nos termos legais o devam ser, designadamente em matéria fiscal.

ARTIGO 11.º

(Inspecções às empresas de seguros e resseguros)

1 — As inspecções às empresas de seguros e resseguros podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2 — As inspecções ordinárias terão lugar ao menos uma vez em cada triénio, pelos meios técnicos considerados mais apropriados, tendo em consideração, em princípio, as auditorias contabilísticas realizadas, na parte abrangida por estas, e destinam-se a verificar a regularidade técnica e jurídica da actividade, conforme as disposições do presente diploma e demais legislação aplicável, nomeadamente em matéria fiscal.

3 — As inspecções extraordinárias têm lugar por determinação ministerial, por solicitação do Instituto Nacional de Seguros ou por iniciativa própria da Inspecção-Geral, para verificação ou averiguação de quaisquer factos ou questões.

4 — Os relatórios de inspecções ordinárias ou extraordinárias cujo interesse o justifique serão tanto quanto possível apreciados, semanalmente, pela secção respectiva do conselho geral.

5 — Dos relatórios de inspecção que constatem irregularidades ou situações cuja natureza ou importância o justifique será enviada cópia, depois de aprovados, ao Instituto Nacional de Seguros, ao qual também serão enviados, depois de aprovados, os relatórios que este solicitar.

ARTIGO 12.º

(Boletim de seguros)

1 — A Inspecção-Geral de Seguros continuará a publicação de um boletim de seguros, a sair anual-

mente, até 30 de Junho, num ou dois tomos ou partes, fazendo inserir nele:

- a) Artigos originais, da responsabilidade individual dos autores sobre matéria de seguros ou resseguros ou com esta relacionados, e eventuais textos legislativos ou outros que possam interessar;
- b) Os relatórios e contas, que as empresas de seguros e resseguros nele deverão publicar obrigatoriamente.

2 — O pessoal dirigente e o pessoal técnico superior têm direito a receber gratuitamente dois exemplares do boletim mencionado no número antecedente, e os autores de artigos originais têm direito a cinco exemplares, compreendendo aqueles dois exemplares que eventualmente lhes competirem. Além disso, um exemplar será enviado também gratuitamente às entidades oficiais a quem possa interessar, se a lei não exigir maior número, bem como a outras entidades nacionais ou estrangeiras em regime de permuta.

3 — A publicação dos relatórios e contas no boletim de seguros é feita ao preço de idêntica publicação no *Diário da República* e dispensa esta.

ARTIGO 13.º

(Formalidades das comunicações)

As notificações ou outras comunicações, ainda que a entidades ou pessoas individuais cuja recepção deva ficar comprovada, serão expedidas mediante registo do correio com aviso de recepção ou outro meio suficientemente probatório, ou analogamente ao que se encontrar estabelecido para os tribunais comuns.

ARTIGO 14.º

(Certidões)

1 — Salvo sendo solicitadas por entidades com poderes judiciais, as certidões de factos ou assuntos considerados reservados só podem ser passadas mediante autorização ministerial.

2 — Excepto para fins de interesse público, e neste caso observando a disposição da parte final do número anterior, as certidões que digam respeito a quaisquer pessoas ou entidades só podem ser passadas a requerimento delas ou com o seu consentimento.

ARTIGO 15.º

(Elementos a obter ou enviar a outras entidades)

1 — Para o conveniente exercício das atribuições da Inspecção-Geral, poderá esta solicitar de quaisquer entidades, compreendendo o Instituto Nacional de Seguros, os elementos de que careça.

2 — De igual modo deverão a Inspecção-Geral e o Instituto comunicar-se e enviar reciprocamente, com regularidade, as circulares, determinações de carácter geral ou outros elementos que considerem de utilidade para o correcto exercício das atribuições respectivas.

3 — Para efeitos de visto formal, deverão as empresas de seguros e resseguros enviar os seus relatórios e contas, em três exemplares, à Inspeção-Geral, devendo esta, por seu turno, após o visto formal, remeter um dos exemplares ao Instituto Nacional de Seguros.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 16.º

(Quadro de pessoal)

1 — O quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Seguros é o do anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

2 — O pessoal da Inspeção-Geral será distribuído pelos serviços mediante despacho do inspector-geral.

ARTIGO 17.º

(Provimento do pessoal dirigente)

1 — Os cargos de inspector-geral de Seguros, subinspector-geral de Seguros e directores de serviços são providos nos termos da lei geral, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O lugar de subinspector-geral será provido de entre directores de serviços ou inspectores de seguros assessores.

3 — Os cargos de inspector-geral e subinspector-geral são para todos os efeitos equiparados a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

ARTIGO 18.º

(Provimento do pessoal técnico superior)

Os cargos de inspectores de seguros são providos nos termos da lei geral para a carreira do pessoal técnico superior.

ARTIGO 19.º

(Provimento do pessoal administrativo)

1 — O chefe de repartição será provido de entre indivíduos com curso superior adequado ou de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os chefes de secção são providos de entre indivíduos com curso superior adequado ou primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — O restante pessoal administrativo é provido nos termos da lei geral.

ARTIGO 20.º

(Provimento do pessoal auxiliar)

Os lugares de telefonista, encarregado de pessoal auxiliar e contínuo são providos nos termos da lei geral.

ARTIGO 21.º

(Ingresso no quadro)

1 — O ingresso de pessoal no quadro da Inspeção-Geral é feito por nomeação provisória durante um ano.

2 — Findo o período referido no número anterior, o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

ARTIGO 22.º

(Pessoal em comissão de serviço)

Os funcionários em comissão de serviço regressam automaticamente aos seus lugares de origem quando cesse a comissão, pelo que estes lugares só podem ser providos interinamente.

ARTIGO 23.º

(Cursos de aperfeiçoamento)

Com o objectivo de actualização e complemento de conhecimentos, deverão instituir-se regularmente cursos de aperfeiçoamento, conforme planos a estabelecer pelo pessoal dirigente, ouvidos o conselho geral e os restantes funcionários.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 24.º

(Primeiros provimentos)

1 — Nos primeiros provimentos do pessoal da Inspeção de Seguros no quadro da Inspeção-Geral observar-se-ão as disposições legais aplicáveis a esse respeito.

2 — O actual inspector superior de seguros da Inspeção de Seguros é provido num dos lugares de inspector de seguros assessor.

3 — O actual chefe do contencioso da Inspeção de Seguros é provido num dos lugares de inspector de seguros principal.

4 — Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, a carreira de inspectores técnicos a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 749/75, de 31 de Dezembro, é equiparada à carreira de inspectores de seguros estabelecida no presente diploma.

ARTIGO 25.º

(Disposições que estabelecem sanções)

São mantidas, para serem aplicadas por intermédio da Inspeção-Geral de Seguros, as disposições que estabelecem sanções, assim como as disposições de processo respectivas, que antes eram aplicáveis por intermédio da Inspeção de Seguros.

ARTIGO 26.º

(Gratificações de inspecção)

1 — Enquanto não for definido o estatuto remuneratório das carreiras de inspecção, mantêm-se, como adiante se determina, as gratificações percebidas pelo exercício de funções de inspecção previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, com referência ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, entendendo-se que as mesmas são inerentes às diversas categorias da carreira de pessoal técnico superior e às de pessoal dirigente.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se que o quantitativo a abonar individualmente é o que, nos termos das disposições legais, se encontrava fixado, relativamente à carreira de pessoal técnico da Inspeção de Seguros, na data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 27.º

(Boletim de seguros)

1 — Os artigos originais publicados no boletim de seguros por funcionários da Inspeção-Geral serão pagos pela importância que for fixada por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Ao funcionário encarregado da venda dos exemplares do boletim de seguros que restarem depois de feita a distribuição prevista poderá ser estabelecido, por despacho do Ministro das Finanças, um abono para falhas.

ARTIGO 28.º

(Extinção da Inspeção de Seguros)

Fica extinta a Inspeção de Seguros, considerando-se que a Inspeção-Geral de Seguros sucede àquela, sem mais formalidades, pela entrada em vigor do presente decreto-lei, em todas as relações patrimoniais de que aquela fosse sujeito activo ou passivo.

ARTIGO 29.º

(Providências financeiras)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Seguros

Número de funcionários	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente:		
1	Inspector-geral	—
1	Subinspector-geral	—
3	Directores de serviços	—
Pessoal técnico superior:		
7	Inspectores de seguros assessores ...	C
7	Inspectores de seguros principais ...	D
7	Inspectores de seguros de 1.ª classe	E
10	Inspectores de seguros de 2.ª classe	G
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de repartição	E
3	Chefes de secção	I
8	Primeiros-oficiais	J
8	Segundos-oficiais	L
8	Terceiros-oficiais	M
6	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
3	Contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe.	S e T

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E AMBIENTE

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Decreto Regulamentar n.º 68-D/79

de 27 de Dezembro

Por iniciativa da Câmara Municipal encontra-se em curso a revisão do Plano de Urbanização de Évora.

A actual fase dos trabalhos não permite ainda a definição de normas regulamentares de ordenamento, mas justifica-se, desde já, a detecção de situações cuja salvaguarda e protecção se impõem.

Interessa assim a defesa de determinado património cultural e monumental e a preservação de certas áreas da estrutura verde e também assegurar que soluções que se prevêem venham a ser consagradas no Plano não vejam a sua execução futura comprometida.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na área definida na planta anexa a este diploma, fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Évora, precedida de parecer favorável

da Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º A área a que se refere o artigo anterior é delimitada de acordo com os tópicos seguintes:

Zona A:

- a) A norte, no sentido poente-nascente, pelo caminho de acesso à Quinta da Malhada, seguindo por este até à Quinta da Manizola, pelos limites norte da Quinta de Nossa Senhora da Conceição, da Quinta de Paredes e da Quinta Velha, até à linha de caminho de ferro;
- b) A nascente, no sentido norte-sul, pela linha de caminho de ferro até ao limite sul da Quinta da Moura, seguindo pelos limites nascente da Quinta do Escrivão, nascente da Quinta de Valbom e norte da Horta da Soeira, até à estrada do Penedo de Ouro e por esta até à Avenida de Salazar;
- c) A sul, no sentido nascente-poente, pela Avenida de Salazar até à estrada nacional n.º 114-4;
- d) A poente, no sentido sul-norte, pela estrada nacional n.º 114-4 até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1086 e por este até ao limite norte do Monte de S. Caetano, Quinta da Fuseira, limites nascente da Quinta da Ramalha, poente e norte da propriedade do Convento de S. Bento de Castreix, nascente da Quinta da Ajuda, nas-

cente da Quinta da Cruzinha e sul e nascente da Quinta da Parreira, até à estrada nacional n.º 114-4 e por esta até ao cruzamento com o Aqueduto de Évora.

Zona B:

- a) A norte, nos sentidos norte-sul e poente-nascente, pelas Avenidas de Nuno Álvares Pereira, Marechal Carmona, Gulbenkian e António José de Almeida, Rua do Chafariz d'El-Rei, estrada nacional n.º 18 e por esta até à linha de caminho de ferro;
- b) A sul, no sentido nordeste-sudoeste, pela linha de caminho de ferro até ao limite nascente da Herdade do Monte das Flores;
- c) A poente, no sentido sul-norte, pelo limite nascente da Herdade do Monte das Flores até à estrada nacional n.º 380, seguindo pelo caminho da Esparragosa, estrada do Paiol da Pólvora, até à estrada de Santo António e por esta e pela estrada nacional n.º 114 e Avenida de S. Sebastião até à Avenida de Nuno Álvares Pereira (Portas de Alconchel).

Art. 3.º O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de dois anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 4.º É aplicável o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



